

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR – JOAQUIM
BARBOSA – PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
BRASÍLIA/DF**

Supremo Tribunal Federal
30/08/2011 16:52 0071750


**AÇÃO PENAL 470
ACUSADO: ANTONIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**

ANTONIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO PENAL** em epígrafe, vem, por seu advogado, em **ALEGAÇÕES FINAIS**, expor e ao final requerer o que segue.

1) É de se dizer, de pronto, que a acusação que pesa contra o peticionário é tão absurda, confusa, esdrúxula, superficial e **SEM** qualquer embasamento fático e probatório apto a sustentá-la que o próprio Ministério Público Federal acabou por perceber isso e requerer a absolvição do acusado.

2) É o que se depreende da leitura do item 656 das alegações finais ministeriais (fls 331 das alegações finais), onde restou consignado que:

“656. Muito embora seja indiscutível que Antonio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude de seu ato, o que impede sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.”

3) É bem verdade que ao final de sua peça o *Parquet* acabou por requerer “que seja julgada procedente a pretensão punitiva deduzida nestes autos exceto com relação a Luiz Gushiken”, porém, como visto, certamente trata-se de erro material, uma vez que no corpo de suas **ALEGAÇÕES FINAIS HOUVE RECONHECIMENTO EXPRESSE DE QUE AUSENTES ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO SENHOR ANTONIO.**

4) Em suma, o que pretende provar o Ministério Público Federal encontra-se bem **DELIMITADO** por um parágrafo contido na lauda de nº 10 de sua peça inicial acusatória, ao afirmar que:

“os denunciados operacionalizaram desvios de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas” (FLS 10 DA DENÚNCIA).

5) **ESPECIFICAMENTE** com relação ao acusado, ora peticionário, as imputações são as seguintes:

*“d) **ANTÔNIO LAMAS**, em concurso material, está incurso nas penas do:*

d.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha); e

d.2) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98 (um saque próprio)”

6) Ao apreciar as defesas preliminares apresentadas pelos acusados, essa Corte decidiu pelo recebimento da peça acusatória e deferimento da produção de prova requerida.

7) A ação penal teve seu trâmite normal, sendo certo que notícias veiculadas no próprio sítio eletrônico desse Supremo Tribunal Federal dão conta de que o processo contava, antes das alegações finais de cada um dos acusados, com **44.265 folhas (210 volumes e 484 apensos)**; inúmeras questões de ordem foram apreciadas por essa Corte durante o desenrolar do feito; centenas de perícias constam dos autos; sigilos foram quebrados e analisados; mais de quinhentas testemunhas foram ouvidas em Juízo; outros tantos depoimentos prestados perante a autoridade policial e junto à CPMI realizada no Congresso Nacional também constam dos autos; enfim, a presente ação penal provavelmente seja o maior e mais complexo processo de todos os tempos em trâmite nessa Corte.

8) Finda a instrução criminal, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado, ora peticionário, com relação a ambos os crimes que lhe foram atribuídos.

9) Estes, pois, resumidamente, os fatos.

I) DAS RAZÕES DESSA CORTE PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO ACUSADO ANTONIO LAMAS

10) Ao apreciar o recebimento da denúncia ensejadora da presente ação penal, o Plenário dessa Corte optou por manter o acusado, ora peticionário, no rol de acusados, e o fez destacando que assim agia em homenagem à máxima do *in dubio pro societatis*. Com relação ao Senhor Antonio Lamas, em resumo, se baseou para tanto o acórdão proveniente daquele histórico julgado na seguinte premissa fática. Está ela posta a partir das fls 12016 dos autos:

- que o acusado Antonio, teria plena “consciência” da existência de um suposto “esquema” de compra de votos no Congresso Nacional, conhecido nacionalmente como “mensalão”, e a ele teria “aderido”, conscientemente, em auxílio ao acusado Vademar da Costa Neto, na condição de recebedor dos valores tidos por ilícitos;

11) Tais argumentos ventilados no acórdão do recebimento da denúncia, porém, não se sustentam diante do conjunto probatório carreado aos autos, até porque agora, para o julgamento final do feito, abandona-se a máxima do *in dubio pro societatis* para se consagrar o *in dubio pro reo* e absolver todos aqueles contra os quais não exista a prova plena, serena, concreta, livre de qualquer dúvida, dentre eles o ora peticionário.

A) DO ARTIGO 288 – FORMAÇÃO DE QUADRILHA

12) Flagrantemente **IMPROCEDENTE** se mostra imputar ao acusado o crime de “formação de quadrilha”.

13) Narra a peça exordial acusatória que:

*“os denunciados Valdemar da Costa Neto, **JACINTO LAMAS** e **ANTÔNIO LAMAS**, **JUNTAMENTE** com Lucio Funaro e José Carlos Batista, **MONTARAM** uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro” (fls 104 da denúncia)*

14) Trata-se, pois, além de um **EXAGERO**, de uma narrativa totalmente **DESCABIDA** e **ABSURDA**. Segundo a acusação, o papel do peticionário, **ANTONIO LAMAS**, na “estrutura criminosa”, era o seguinte:

*“**ANTÔNIO LAMAS**, irmão do Jacinto Lamas e fundador do PL, também recolhia de forma **HABITUAL** e **REITERADA** valores em espécie para Valdemar da Costa Neto. Dentro da estrutura partidária, trabalhava na presidência ao lado de Jacinto Lamas e Valdemar da Costa Neto. Com efeito, além do Banco Rural em Brasília, comparecia com **FREQÜÊNCIA** à empresa SMP&B em Belo Horizonte a fim de receber as importâncias ilícitas por meio de cheques destinados à empresa Garanhuns ” (fls 108 da denúncia)*

15) Tal narrativa, contudo, consubstanciando-se em um puro **DEVANEIO** do órgão acusador.

16) Esclareça-se, de pronto, que todos os depoimentos constantes dos autos são no sentido de demonstrar que na verdade o real **BENEFICIÁRIO** dos recursos recebidos pelo **SENHOR ANTÔNIO LAMAS**, simples mensageiro, **COM UM ÚNICO SAQUE**, servidor, empregado, cumpridor de ordens, sempre foi o acusado **VALDEMAR DA COSTA NETO**.

17) Além dos depoimentos de **MARCOS VALÉRIO**, **SIMONE VASCONCELOS**, **JACINTO LAMAS**, **ANTÔNIO LAMAS** e **VALDEMAR DA COSTA NETO** serem todos nesse sentido, a própria denúncia admite tal fato quando afirma em sua página de n° 77 que:

“Para a implementação dos repasses de dinheiro, Marcos Valério era informado por Delubio Soares, do destinatário e do respectivo montante. A partir daí, o próprio Marcos Valério, Simone Vasconcelos ou Geiza Dias entravam em contato com o beneficiário da quantia.

*Com o objetivo de não deixar rastro da sua participação, **ESSES BENEFICIÁRIOS INDICAVAM UM TERCEIRO, APRESENTANDO O SEU NOME E QUALIFICAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES EM ESPÉCIE.**”*

18) Significa dizer que a própria denúncia reconhece que **ANTÔNIO LAMAS**, ora petionário, **NÃO** passava de um mero e inocente mensageiro que atuou **UMA ÚNICA VEZ** em nome e sob ordens de Valdemar da Costa Neto, seu patrão, Presidente do Partido Liberal, real e **ÚNICO** beneficiário dos recursos angariados.

19) E mais. **NÃO** sabia o petionário que se tratava de qualquer recebimento **“ILÍCITO”** de valores. Nesse sentido são os depoimentos do próprio beneficiário Valdemar da Costa Neto, de Jacinto Lamas e dele próprio, Antônio Lamas, ao afirmarem que:

“que Valdemar afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com Delubio; (...) que pelo acordo firmado o Dr Delubio Soares ficou de cobrir gastos pelo Deputado Valdemar da Costa Neto na campanha eleitoral de 2002; que o Deputado Valdemar havia feito compromissos com pessoas durante a campanha (...); que os valores recebidos pelo Deputado Valdemar da Costa Neto foram não foram lançados na prestação de contas do partido por se tratarem de valores

repassados pelo Dr. Delubio em razão do acordo já mencionado(...) que os valores passados por Delubio foram exclusivamente para a quitação de despesas assumidas pessoalmente pelo Deputado Valdemar da Costa Neto (...)" (Jacinto Lamas - fls 611)

"que o declarante comentou com Antônio Lamas que estes pagamentos eram referentes à dívida que o declarante contrairá em razão do segundo turno das eleições presidenciais em São Paulo (...)" (Valdemar da Costa Neto - fls 1380)

20) É curioso registrar que **DIVERSAS** outras pessoas são indicadas nos autos como tendo praticado conduta absolutamente idêntica ao do Senhor **ANTÔNIO LAMAS**. Contudo, em que pese **NÃO** delatoras e **NÃO** premiadas com o benefício da delação, **NÃO** foram denunciadas pelo Ministério Público Federal. O apenso 86 é todo destinado a apresentar os relatórios de análises de todos os supostos beneficiários dos valores. Leia-se também à título de esclarecimento acerca dos recebimentos os depoimentos de fls 822; 812; 655; 645; 838; 912; 928; 974; 978; 992; 995; 1325; 1619; 1679; 1709. E ainda a relação contida nos apensos 5 e 6 dando conta de todas as pessoas que sacaram valores provenientes da SMP&B. Basta a leitura da denúncia para perceber que a grande e esmagadora maioria não foi indiciada ou denunciada, apesar de terem praticado condutas absolutamente idênticas à do ora peticionário, Antonio Lamas.

21) Em sendo sua **CONDUTA** a **MESMA** desses outros "beneficiários", alguns deles, inclusive, viajando para efetuar saques a mando e em nome de seus patrões, torna-se **INADMISSÍVEL** o tratamento **DESIGUAL** dispensado a estes, consubstanciando-se o oferecimento de denúncia contra uns e exclusão de outros em flagrante ofensa ao princípio da igualdade.

22) Se a **MESMA** conduta, então, aos olhos do Ministério Público Federal, **NÃO** é criminosa para **UNS**, a ponto de não serem denunciados, também não poderá ser condenado o acusado **ANTÔNIO LAMAS**.

23) **APESAR** de narrar a referida peça acusatória que o Senhor **ANTÔNIO LAMAS** recolhia de forma reiterada valores em

favor do Deputado Valdemar da Costa Neto, imputou-lhe **APENAS UM SAQUE. UM ÚNICO SAQUE** efetuado pelo ora peticionário. Por ter efetuado **UM ÚNICO SAQUE** foi incurso como “quadrilheiro” e lavador de dinheiro, enquanto que **DIVERSOS** outros, repita-se, que procederam a **DIVERSOS** saques, **NÃO** foram denunciados, em que pese não delatores e não contemplados por qualquer delação premiada. Portanto, um exagero, uma aberração, uma irresponsabilidade, felizmente **RECONHECIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS COM O DEVIDO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.**

24) Nos presentes autos, o **ÚNICO** elemento que aponta no caminho delimitado pela denúncia é um depoimento de Marcos Valério prestado às fls 727/735, **SEM** qualquer elemento outro que o comprove, seja oral ou documental, desatrelado de tudo. Ressalte-se, inclusive, que se trata de um **ÚNICO** depoimento depois de muitos anteriores prestados; várias versões apresentadas; diversas acusações feitas; na linguagem coloquial, “depois de atirar para todos os lados” resolveu Marcos Valério criar mais essa fantasia.

25) Note-se que o referido Marcos Valério demonstrou tão **POUCA** credibilidade em seus depoimentos, que mesmo fazendo os inúmeros requerimentos fartamente noticiados pela imprensa do país inteiro, no sentido de obter a “delação premiada”, lhe foi **NEGADO** tal benefício. Por **OUTRO LADO**, a versão apresentada pelo ora peticionário se mostra **COESA** e **CORROBORADA** por **INÚMEROS** outros elementos de prova trazidos aos autos pela própria investigação, impondo-se que no caso concreto, se dúvida existe, que seja esta favorável ao indiciado e a denúncia **NÃO** recebida.

26) Com efeito, o acusado Valdemar da Costa Neto afirmou em **TODOS**, repita-se, **TODOS** os depoimentos que prestou perante todas as CPMIs, “**DA COMPRA DE VOTOS**”, dos “**CORREIOS**” e ainda perante a Polícia Federal, que Antonio Lamas **NÃO** conhece e **NEM NUNCA** teve qualquer contato com a tal empresa “Garanhuns”.

27) No mesmo diapasão, também, **TODOS** os depoimentos prestados pelo ora peticionário perante a Polícia Federal.

28) Quanto ao Senhor **LUCIO BOLONHA FUNARO**, real proprietário da tal empresa "Garanhuns", figura, repita-se sempre, premiada pelo Ministério Público Federal, afirmou com todas as letras, Doc 2 - apenso 81, que **NÃO CONHECE OU NUNCA VIU ANTONIO LAMAS**.

29) Nada diferente nas palavras de **JOSÉ CARLOS BATISTA**, ao **PRESTAR** um depoimento inteiro **SEM** sequer fazer menção à pessoa do peticionário.

30) E ressalte-se que tais pessoas, ao **CONTRÁRIO** do Senhor Marcos Valério, foram as **ÚNICAS** em todo o escândalo conhecido por "mensalão" a receberem do Ministério Público o aval e crédito para serem beneficiadas com o instituto da delação premiada, o que denota a **CREDIBILIDADE** com que deveriam ter sido analisadas suas declarações pelo Ministério Público Federal **ANTES** da apresentação dessa fantasiosa e **IRRESPONSÁVEL** denúncia no que se refere a Senhor Antônio Lamas.

31) E ainda Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto, negando em todos os depoimentos prestados o envolvimento do ora peticionário com a empresa Garanhuns, em especial Valdemar da Costa Neto às fls 4140.

32) Mas **NÃO** são apenas os supostos quadrilheiros que **INOCENTAM ANTÔNIO LAMAS** com relação a qualquer participação no caso sob comento. A própria Simone Vasconcelos, operadora da distribuição dos valores aos beneficiários, em depoimento prestado às fls 591, afirmou que:

"NÃO SE RECORDA DA FISIONOMIA DE ANTÔNIO LAMAS"

33) E mais ainda. Os próprios funcionários do Banco Rural e da SMP&B, responsáveis pelas entregas dos valores a todos os beneficiários a mando de Marcos Valério e Simone Vasconcelos, são uníssonos no sentido de afirmar **NUNCA** terem visto **ANTÔNIO LAMAS** efetuando retiradas. Veja-se a respeito Adilson (fls 212; Marcos Tadeu (funcionário da SMP&B - fls 215); José Francisco (funcionário do Banco Rural - fls 222); Raimundo Cardoso ((fls 262); Lucas Roque (fls 228); Renato César (fls 260) e Geraldo Magela (fls 260).

34) Impossível, portanto, se imputar ao acusado Antonio Lamas os fatos narrados na denúncia com relação ao crime de quadrilha.

B) ARTIGO 1º, INCISOS V, VI E VII, DA LEI 9613/1998 (UM SAQUE PRÓPRIO)

b.1) do mérito com relação ao crime de lavagem de dinheiro

35) Tão, ou até mais absurda do que as primeiras duas imputações, se mostra a acusação de “lavagem de dinheiro”. Teria o peticionário, segundo alega o Ministério Público, praticado de forma “reiterada” saques em nome do Deputado Federal Valdemar da Costa Neto.

36) Tal **FANTASIA** criada pelo órgão acusador, embora narrada de forma **CONFUSA** na denúncia ofertada contra o peticionário, pode ser resumida nos seguintes trechos da peça acusatória:

*“Os **RECEBIMENTOS**, por sua vez, eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro para dissimular os **REAIS DESTINATÁRIOS** dos valores que serviram como pagamento de propina.(...)”*

De fato, consciente de que os montantes eram oriundos de organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados articularam mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos valores auferidos(...)

A primeira forma de recolhimento dos recursos criminosos foi por meio da empresa Garanhuns Empreendimentos, utilizada pelos denunciados do PL para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores.

*Em um segundo momento, passou a ser efetuada pelos intermediários Jacinto Lamas e **ANTÔNIO LAMAS**, que*

agiam conscientemente por ordem do denunciado Valdemar da Costa Neto.(...)

As primeiras operações de recebimentos dos valores foram implementadas de forma reiterada e profissional por intermédio dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pela empresa Garanhuns Empreendimentos.(...)

Essa forma fraudulenta de repasse, com emprego da empresa Garanhuns Empreendimentos, resultou em transferências no valor total aproximado de seis milhões e quinhentos mil reais ao PL.(...)

*Em uma segunda fase, os recursos foram angariados pessoalmente por Jacinto Lamas e **ANTÔNIO LAMAS**, intermediários do líder da quadrilha Valdemar da Costa Neto, o qual, por sua vez, também recebeu diretamente valores em espécie.(...)*

*O dinheiro nessa segunda fase era sacado por Simone Vasconcelos e entregue a Jacinto Lamas ou **ANTÔNIO LAMAS** que o repassava a Valdemar da Costa Neto.(...)"*

37) Dessa forma, foi absurdamente imputado ao peticionário **UM ÚNICO SAQUE** por ele feito, devidamente identificado no apenso 5 do presente inquérito, como sendo sua contribuição para a quadrilha no sentido de lavar dinheiro.

38) Com isso imputou-se ao peticionário o crime previsto no artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. Dispõe o artigo 1º daquele dispositivo legal que:

*"Art 1º - **OCULTAR** ou **DISSIMULAR** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou **VALORES** provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa."

39) Primeiramente, ressalte-se o argumento já aventado com relação à primeira imputação imposta ao peticionário de que

sua conduta se **RESTRINGIU** a sacar **UMA ÚNICA VEZ** determinado valor, a mando de seu chefe, o então Deputado Federal Valdemar da Costa Neto, **SEM** ter qualquer conhecimento da **PROCEDÊNCIA** supostamente ilícita dos mesmos, ou muito menos que estava cometendo algum tipo de crime.

40) Como se isso já não bastasse, com a entrada em vigência da “Lei de Lavagem de Dinheiro”, quase dez anos atrás, algumas **IMPROPRIEDADES** contidas em sua redação foram objeto de discussão na doutrina. Embora já superadas, as **QUESTÕES** relativas à **NECESSIDADE** de comprovação do crime antecedente para punir o “lavador de dinheiro”; à **APLICAÇÃO** do princípio da consunção em tais crimes e ao **OFERECIMENTO** de denúncia por lavagem de dinheiro com base em “meros indícios” referentes ao crime antecedente, foram importantes no sentido de desenvolver a discussão sobre o tema.

41) Uma questão, porém, que ainda **NÃO** foi tratada e discutida com a devida atenção pela doutrina diz respeito à aplicação da **CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE** chamada de “**INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**” aos pretensos crimes de lavagem de dinheiro quando praticados pelo mesmo agente do crime **ANTECEDENTE**. É esse, exatamente, o caso dos autos, se **AFASTADO** por Vossas Excelências o argumento de que o indiciado, ora peticionário, **NÃO** passava de um “pau mandado” e inocente executor de ordens do Deputado Federal Valdemar da Costa Neto, **SEM** qualquer **CONSCIÊNCIA** do conteúdo supostamente ilícito da conduta por ele praticada.

42) Depreende-se da leitura de diversos artigos contidos na Lei 9613/98: 1) que o crime de lavagem de dinheiro é **AUTÔNOMO** em relação aos crimes **ANTECEDENTES** elencados em seus incisos; 2) que além de **AUTÔNOMO**, o bem jurídico por ele tutelado é **DIVERSO** de todos os referidos crimes enunciados nos incisos do artigo; 3) que **INDEPENDENTE** a denúncia da comprovação da existência do crime antecedente; e, principalmente, que: 4) **O AGENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PODE SER TANTO O MESMO QUE AGIU NO CRIME ANTECEDENTE**, como aquele que apenas ingressa na atividade criminosa para efetuar a lavagem de dinheiro daqueles que já praticaram anteriormente um dos tipos penais previstos nos diversos incisos do artigo 1º, da Lei 9613/98, já transcritos acima.

43) Essa situação narrada na parte inicial do número 4 acima transcrito é a que a denúncia imputa ao ora peticionário. Segundo pretende o Ministério Público Federal, o Senhor Jacinto Lamas estaria incurso no crime previsto no artigo 288 do Código Penal - "formação de quadrilha" -, por supostamente ter se associado aos demais denunciados para a prática de crimes de "lavagem de dinheiro" e "corrupção passiva", ou seja, seria ele, no entendimento do Ministério Público, o autor **TANTO** do crime **ANTECEDENTE** como da própria **LAVAGEM DE DINHEIRO**.

44) E em sendo assim, com base nos preceitos de índole constitucional e legal que serão analisados adiante, impõe-se o **NÃO** recebimento da denúncia também pelos argumentos adiante expostos.

45) Ora, a nossa Carta Magna prevê como cláusula pétrea o direito de **NÃO** auto-incriminação, impondo o preceito de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.

46) Corolário lógico dessa previsão constitucional é a conclusão de que **NINGUÉM JAMAIS SERÁ OBRIGADO A CONFESSAR E ENTREGAR O RESULTADO DO CRIME POR SI PRATICADO**.

47) Ora, e se é assim, em um ordenamento jurídico como o nosso, em que a ação ou omissão são as duas formas consagradas de praticar condutas delituosas, deve-se concluir que exigir do autor do pretense crime antecedente sua omissão no sentido de **ESCONDER, DISSIMULAR** ou **OCULTAR** a origem ilícita do seu pretense crime antecedente, se faz absurda, ilegal, imoral e inconstitucional.

48) E tal fato leva à conclusão de que a ação de **OCULTAR, DISSIMULAR** ou **ESCONDER** o lucro obtido por intermédio de uma ação delituosa qualquer é imperiosa, ou ao menos esperada, diante da **NECESSIDADE** do suposto criminoso livrar-se da respectiva punição. **NÃO** se pode exigir que o mesmo aja de **OUTRA** forma. De maneira **DIVERSA**.

49) O pretense crime de lavagem de dinheiro, nos termos da lei, traduz-se em "ocultar" ou "dissimular" o **PRODUTO** do

crime **ANTERIORMENTE** supostamente praticado. Se o crime **ANTERIOR** teria sido praticado por **TERCEIRO** alheio à lavagem, **NADA** a considerar. Porém, quando a imputação recai sobre o **AGENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO** que se **CONFUNDE** com o **MESMO** do crime **ANTERIOR**, como no caso presente, o tratamento a ser dado **NÃO** pode ser o **MESMO**.

50) A discussão que daí advém se coloca quando a suposta “ocultação” do produto do crime praticado pelo agente se subsume a um **OUTRO** tipo penal, **AUTÔNOMO**. No caso da “lavagem de dinheiro”, essa tendência natural do suposto criminoso de esconder o produto de seu crime, repita-se, protegida constitucionalmente, aqui se configura exatamente na conduta criminosa narrada pela lei.

51) E é exatamente tal colisão de interesses que leva à inarredável conclusão de que quando o crime de lavagem de dinheiro é pretensamente praticado pelo **MESMO** agente que se viu envolvido no crime **ANTECEDENTE**, impõe-se a **EXCLUSÃO** de sua culpabilidade com base na **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**, causa supralegal **EXCLUDENTE** da culpabilidade.

52) Nesse sentido são os ensinamentos do saudoso **FRANCISCO ASSIS DE TOLEDO**, ao defini-la como sendo “*a primeira e mais importante causa de **EXCLUSÃO** de culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio geral do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de **EXCLUSÃO**. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado ao problema da responsabilidade penal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.*”¹

53) Funciona como um baluarte da justiça em casos em que a punição buscada seria flagrantemente injusta, mas que ainda assim seria aplicada **APENAS** por **NÃO** haver previsão legal que a **EXCLUA**.

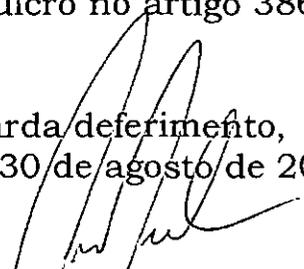
54) É admitida a **EXCLUDENTE** quando **NÃO** se pode exigir, de acordo com os preceitos legais e constitucionais vigentes, que o autor agisse de forma **OUTRA** à que optou por agir. Exatamente o caso dos autos.

¹ TOLEDO. Francisco Assis de. Princípios básicos de direito penal, pg 328.

55) Ora, se ao autor do suposto crime **ANTECEDENTE** é permitido constitucionalmente que **NÃO** produza prova contra si mesmo; se corolário lógico dessa assertiva é a conclusão de que ao pretense autor do crime **ANTECEDENTE** é permitido que **ESCONDA, OCULTE, DISSIMULE** a origem e produto de seu suposto crime; se fazendo isso, porém, estaria o suposto autor do crime **ANTECEDENTE**, em tese, praticando a conduta de lavagem de dinheiro; conclui-se que a **ÚNICA** solução para tal conflito de interesses é considerar que quando o suposto autor do crime **ANTECEDENTE** se **CONFUNDE** com o do crime de “lavagem de dinheiro”, deve ao mesmo ser concedido o benefício da **EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE** com base na **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**.

56) Diante de tudo que foi aqui exposto, portanto, é a presente para requerer que se digne esse Douto Supremo Tribunal Federal absolver o acusado **ANTONIO LAMAS** de todas as absurdas que lhe são impostas, com fulcro no artigo 386, IV, V ou VI, todos do Código de Processo Penal.

aguarda deferimento,
Brasília, 30 de agosto de 2011



DÉLIO LINS E SILVA
3439 - OAB/DF



DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
16649 - OAB/DF